

CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ATHILYO COSTA MEDEIROS
ZULÂNGELA NASCIMENTO DA GRAÇA

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO USO DA INTERNET: a necessidade de
controle das informações pessoais para uma efetiva tutela da privacidade

TERESINA

2020

ATHILYO COSTA MEDEIROS
ZULÂNGELA NASCIMENTO DA GRAÇA

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO USO DA INTERNET: a necessidade de
controle das informações pessoais para uma efetiva tutela da privacidade

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Dra. Joana de Moraes
Souza Machado

FICHA CATALOGRÁFICA

M488p Medeiros, Athilyo Costa.

A Proteção de dados pessoais no uso da internet: a necessidade de controle das informações pessoais para uma efetiva tutela da privacidade. Athilyo Costa Medeiros; Zulângela Nascimento da Graça. – Teresina: Uninovafapi, 2020.

Orientador (a): Prof. Dr. Joana de Moraes Souza Machado. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2020.

26. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2020.

1. Sociedade da informação. 2. LGPD. 3. Dados pessoais. 4. Tratamento de dados. I. Título. II. Graça, Zulângela Nascimento da. III. Machado, Joana de Moraes Souza.

CDD 336.29

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

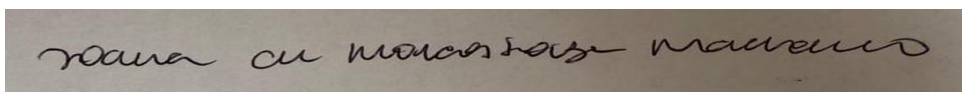
ATHILYO COSTA MEDEIROS
ZULÂNGELA NASCIMENTO DA GRAÇA

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO USO DA INTERNET: a necessidade de
controle das informações pessoais para uma efetiva tutela da privacidade

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito

Data de Aprovação: 08/12/2020

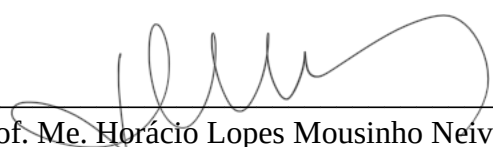
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Joana de Moraes Souza Machado
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)

PAULO ALVES DA SILVA PAIVA:24095559349 Assinado digitalmente por PAULO ALVES DA SILVA PAIVA:24095559349 DN: cn=PAULO ALVES DA SILVA PAIVA:24095559349, c=BR, o=ICP- Brasil, ou=RFB e-CPF A3, email=paulo.paiva@pgfn.gov.br Data: 2020.12.10 17:52:43 -03'00'

Prof. Dr. Paulo Alves da Silva Paiva
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof. Me. Horácio Lopes Mousinho Neiva
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por minha vida, por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos enfrentados durante o curso, por ter me mantido na trilha certa e ter me proporcionado chegar até aqui.

Aos meus pais, José Rodrigues da Graça Júnior e Rosinete Nascimento da Graça, que sempre me incentivaram, mesmo em meio aos momentos difíceis, e que compreenderam minha ausência ao longo do curso, apoiando sempre minha trajetória.

À professora orientadora Dra. Joana de Moraes Souza Machado por aceitar conduzir o nosso trabalho de pesquisa dando todo auxílio necessário.

Ao corpo docente pelos ensinamentos.

À Instituição de Ensino UNINOVAFAPI pela qualidade do curso.

Zulângela Nascimento da Graça

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por me dar vida e me sustentar todos os dias.

Aos meus pais Nivaldo Santana de Medeiros e Antônia Maria da Costa por serem minha base e incentivo para todas as realizações.

Ao meu irmão Arthur Costa Medeiros por sua dedicação e companheirismo.

À minha amiga Zulângela Graça, por ser sempre dedicada e prestativa e me chamar atenção quando necessário.

A todos os meus amigos do curso, que compartilharam conhecimentos e bons momentos, sempre em ajuda mútua.

À professora orientadora Dra. Joana Morais de Sousa Machado por aceitar nos auxiliar e dispor seus conhecimentos e tempo para conosco.

Também quero agradecer à Instituição UNINOVAFAPI e ao corpo docente, que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

Athilyo Costa Medeiros

RESUMO

A sociedade de hoje é um reflexo da evolução tecnológica que ocorreu e vem ocorrendo ao longo dos séculos, fazendo parte dessa evolução a informática, que foi crucial para facilitar o processamento de dados pessoais, que antes era *off-line*. Sabe-se que existem situações, como nas relações consumeristas, questões contratuais, trabalhos, enfim, dentre muitas outras circunstâncias, em que se tem a necessidade de obter dados, ocorre que tais dados devem ser tratados de forma correta, respeitando os direitos da pessoa titular, como por exemplo a finalidade dos dados para o cenário que foi designada. Todavia, ocorreram muitos casos de vazamentos de dados pessoais a terceiros, afetando o direito à privacidade das pessoas. Portanto, diante do contexto, o tratamento dos dados, bem como a coleta e utilização dos mesmos precisavam ser regulamentados. Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, veio para tutelar esse direito. O presente artigo tem como análise central os dados pessoais a luz da Lei Nº 13.709, (LGPD) e como parâmetros metodológicos a revisão bibliográfica narrativa, feita com base na leitura de livros, artigos publicados por outros pesquisadores e legislação brasileira acerca do tema.

Palavras-chave: Sociedade da Informação. LGPD. Dados Pessoais. Tratamento de Dados.

ABSTRACT

Today's society is a reflection of the technological evolution that has occurred and has been occurring over the centuries, part of this evolution is information technology, which was crucial to facilitate the processing of personal data, which was previously offline. It is known that there are situations, such as consumer relations, contractual issues, work, in short, among many other circumstances, in which there is a need to obtain data, it happens that such data must be treated correctly, respecting the rights of the person holder, such as the purpose of the data for the scenario that was designated. However, there have been many cases of leaks of personal data to third parties, affecting people's right to privacy. Therefore, given the context, the treatment of the data, as well as the collection and use of it, needed to be regulated. Thus, the General Law for the Protection of Personal Data came to protect this right. This article has as a central analysis the personal data in the light of Law No. 13,709, (LGPD) and as methodological parameters the narrative bibliographic review, based on reading books, articles published by other researchers and Brazilian legislation on the subject.

Keywords: Information Society. LGPD. Personal data. Data Processing.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que hoje a internet é uma realidade mundial, uma nova era da informação em que quase todas as situações sociais necessitam do meio digital, visto as facilidades trazidas para o dia a dia através da internet, seja para comunicação, informação, estudos, interação, trabalhos, compras, entre muitas outras situações.

Diante disso, há uma grande vulnerabilidade dos usuários em diversos aspectos, dentre eles, a utilização dos dados pessoais captados e armazenados, sem que seus titulares percebam. Os dados pessoais têm sido considerados de grande valor ao mercado de consumo, o que traz muita insegurança para os seus usuários no que diz respeito à privacidade.

É evidente que diante do crescimento da tecnologia, a quantidade de usuários da internet tem crescido cada vez mais, sendo visto até mesmo como uma questão de necessidade diante dessa nova era da informática. Assim, surge a questão da inclusão digital para aqueles que não tem a mínima condição de acesso a esse meio. Dessa forma, mostra-se cada vez mais a necessidade de regulamentação da proteção de dados pessoais.

O problema da presente pesquisa diz respeito ao controle pelos titulares de dados pessoais, que muitas vezes desconhecem a real forma de tratamento de tais dados, assim como a finalidade a que são destinados, diante da falta de transparência e informações claras acerca desse tratamento.

A proteção aos dados pessoais tem sido considerada como direito fundamental, desta forma é necessário que o Brasil ofereça mais segurança jurídica e restrições legais devidas, diante do imoderado uso de dados pessoais por empresas privadas e públicas. Portanto, era necessário que houvesse regulamentação legislativa acerca dessa temática. Com isso, surgiu a Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, prevendo princípios, deveres, direitos aos usuários da internet, contudo ainda não se tratava de uma lei que assegurasse especificamente a proteção aos dados pessoais.

Assim, no Brasil havia uma lacuna legal muito grande no que diz respeito à proteção dos dados pessoais. Destaca-se a premente necessidade de regulamentação da matéria para fixar os direitos dos usuários/titulares de dados, bem como deveres de todos aqueles que trabalham com o tratamento de dados pessoais, esclarecendo de forma transparente aos titulares acerca de toda e qualquer manipulação ou tratamento de dados, tanto por empresas públicas como privadas, assim como a previsão de sanções para eventuais danos causados.

Diante das situações em que os vazamentos de dados pessoais começaram a ocorrer com mais frequência, violando o direito à privacidade e até mesmo da própria personalidade

daquele titular dos dados, se fez imprescindível a tutela jurídica apropriada a proteção de dados pessoais e privacidade.

Por esta razão, em agosto de 2018, foi aprovada e promulgada a Lei Nº 13.709, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), prevista para entrar em vigor em agosto de 2020, contudo diante de várias tramitações no Congresso Nacional, o início da vigência foi alterado algumas vezes, para que as empresas tivessem mais tempo para se adequarem às novas regras e também devido a pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Brasil, que gerou ainda mais debate pela preocupação com a insegurança no que se refere à intimidade e à privacidade da população, principalmente em um momento de maior uso de internet devido ao isolamento social.

Ocorre que, em meio à pandemia do Coronavírus, foi editada a MP 959/2020, que dentre os assuntos tratados prorrogava a *vacatio legis* da LGPD. Logo após, foi editada e promulgada a Lei 14.010/20 também devido ao Coronavírus (COVID-19) disciplinando que as sanções e multas por descumprimento das regras previstas na LGPD somente terá a incidência a partir do dia 1º de agosto de 2021. Todavia, acerca da *vacatio legis* o Presidente da República sancionou a MP 959/2020 no mês de setembro de 2020, desta forma passando a vigorar oficialmente a LGPD.

Diante do exposto, o objeto do presente estudo são os tratamentos de dados pessoais trazidas pela LGPD. Isso posto, faz-se o seguinte questionamento: O que é necessário para a efetivação da proteção dos dados?

Portanto, tem-se como objetivo geral da pesquisa: analisar tutela jurídica acerca dos dados pessoais com foco na LGPD e na sua aplicação. Especificamente objetiva-se: identificar os direitos e os princípios que norteiam a proteção de dados pessoais através da nova legislação regulamentadora LGPD.

A escolha do tema surgiu pela necessidade de uma proteção mais efetiva no que se refere aos dados pessoais nos dias atuais, especialmente no momento em que a população tem utilizado a internet como nunca antes, não só para se relacionar, mas também para contratar. Cita-se como exemplo, a utilização dos aplicativos de alimentação, como *Ifood*, que virou febre no período de isolamento social.

O tema é de grande relevância social, pois a pesquisa irá contribuir com a informação que deve ser amplamente divulgada acerca da nova lei e da necessidade de controle dos dados pessoais por parte dos seus titulares, contribuindo assim para uma sociedade mais informada, para o direito e para a comunidade acadêmica e científica.

Do ponto de vista jurídico, verifica-se um atraso legislativo muito grande para regulamentação jurídica específica, diante de um mundo cada vez mais conectado com a internet e ao mesmo tempo tão perigoso para vazamentos de dados pessoais.

Em relação aos moldes metodológicos deste estudo, os procedimentos técnicos, se deram a partir de uma revisão bibliográfica narrativa, realizada com base na leitura de livros, artigos publicados por outros pesquisadores e legislação brasileira acerca do tema.

Quanto aos resultados da pesquisa, serão apresentados nos seguintes tópicos: 1) A Internet no Brasil e o Marco Civil da Internet - Lei 12.965/14; 2) Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e 3) Aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

2 A INTERNET NO BRASIL E O MARCO CIVIL DA INTERNET - LEI 12.965/14

A Internet sem dúvidas é a maior fonte de comunicação e de troca de dados, permitindo a conexão com o mundo todo, aproximando pessoas em cada canto do planeta. Assim, de acordo com Castells (2015 p. 8) “a internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global”.

2.1 A Internet no Brasil

O desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, de fato transformou completamente a vida dos brasileiros e do mundo como um todo, frente à indiscutível capacidade de transmitir informações em grande escala e rapidez.

A criação da Internet foi marcante e inovadora, bem como o surgimento e evolução do meio digital no Brasil, ações que se constituíram como conquistas consideráveis, visto as facilidades trazidas para o cotidiano da sociedade, portanto não é exagero mencionar sobre a grande maioria das residências brasileiras, sejam elas urbanas ou mesmo rurais, com acesso à internet.

Sem dúvidas o meio digital é uma forma proveitosa para trabalhar, para expandir os negócios e mostrar ao seu público alvo os produtos ou seus serviços. O uso da internet para os negócios em geral tem se mostrado bastante lucrativo e ao mesmo tempo bastante preocupante para os usuários. A preocupação se refere à privacidade e aos vazamentos das informações pessoais dos internautas, aquelas que tomam a forma de dados pessoais, é certo que o mau uso desse mecanismo pode gerar grandes problemas.

Ademais, a lacuna jurídica no Brasil, sobre a proteção dos dados pessoais causou e ainda causa uma enorme insegurança à sociedade brasileira, assim, a falta de controle de informações do próprio titular dos dados pessoais é um dos principais problemas.

Frente ao exposto é pertinente a discussão da temática sobre o Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais, pois assim como em outros países surgiu a necessidade de criar Leis de Proteção aos Dados Pessoais. No Brasil não foi diferente, foi crescente a necessidade de criar uma infraestrutura jurídica efetiva que atendesse melhor a relação de uso da internet que se expande consideravelmente a cada dia e conseqüentemente a proteção de dados.

2.2 A Informação como um Direito Constitucional

A sociedade está vivendo na era da informação, nesse ínterim, as pessoas estão cada vez mais conectadas ao mundo digital. Ao longo dos anos a sociedade passou por várias transformações, principalmente com o avanço da tecnologia, dentre os avanços tecnológicos que vem mudando drasticamente a vida das pessoas está a internet, portanto, diante da nova realidade, as normas jurídicas também devem ser adaptadas.

Assim, no ordenamento jurídico infraconstitucional, tem-se a Lei 12.965/14, conhecida como o Marco Civil da Internet, que em seu art. 4º, inc. II, dispõe sobre o acesso à informação (BRASIL, 2014). Esse direito também está previsto na Constituição Federal de 1988, assegurando à liberdade de informação como sendo fundamental quando diz em seu art. 5º, inc. XIV, que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988).

O referido art. 5º, inc. XIV, expressa o direito das pessoas de serem informados e manterem-se informados e com o uso da internet nos dias atuais tem evoluído cada vez mais. Pontua-se que as informações passaram a ser mais acessíveis, ao mesmo tempo possibilitando gerar dados. Desse modo, ficou indispensável para as prestações de serviços o meio de troca com os dados pessoais, sujeitando as pessoas concordarem com o uso de dados sem nenhuma garantia de proteção.

De acordo com os ensinamentos de Doneda (2011, p. 94):

Com o aludido aumento da importância da informação de uma forma geral, foi justamente em torno dela que a temática da privacidade passou a orbitar, em especial ao se tratar de dados pessoais. Esta guinada, que acabou por plasmar o próprio conteúdo do termo privacidade [...].

Contudo, menciona-se ainda que a Constituição Federal possibilitou um remédio constitucional chamado *habeas data*, essa ação possibilita à pessoa titular dos dados o direito de acesso às suas informações, consoante determinado no art. 5º, inc. LXXII:

LXXII) conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (BRASIL, 1988).

Contudo as premissas constitucionais não expressam os dados pessoais como direito fundamental, no entanto, não deixam de ser considerados, embora não seja um direito autônomo expresso na CF/88. Destaca-se, porém, que a Carta Magna faz referências a esse direito no art. 5º, inc. XII, promulgando: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (BRASIL, 1988). Assim sendo, de certa forma a proteção aos dados pessoais é um direito fundamental implícito.

2.3 Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14

No ano de 2009 começou a ser discutida e elaborada uma forma de regulamentação do uso da internet no Brasil, pois a internet sempre foi conhecida como uma terra sem lei, por meio da qual alguns usuários praticam crimes virtuais. Contudo, somente em 2014 o Brasil teve uma grande conquista nessa área, especificamente com o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/14, que veio regulamentar o uso da internet e da tecnologia.

O Marco Civil não é somente uma lei elaborada pelo governo, mas também pela participação da sociedade, pois houve debate público mediante uma plataforma digital em que as pessoas puderam opinar sobre a referida lei, o que demonstrava a grande necessidade de regulamentação dos meios de informação e tecnologia, bem como o interesse da sociedade em construir normas jurídicas que as protegessem no âmbito virtual (LEMOS, 2014).

Por sua própria trajetória, o Marco Civil é um projeto de grande importância para o país. De forma clara, ele simboliza o desejo do Brasil em participar dos processos de inovação globais. E para isso, o primeiro passo é termos a infraestrutura necessária para tanto. Infraestrutura essa que não é apenas

técnica, como melhores *backbones* e rede de fibras ópticas cruzando o país, mas também infraestrutura jurídica (LEMOS, 2014, p. 10).

Entende-se que a aprovação da Lei 12.965/14 só veio depois de uma polêmica em que o Governo norte americano foi descoberto fazendo espionagens ao Governo brasileiro. Na época surgiram muitos noticiários nos meios de comunicação, bem como grande alvoroço acerca do assunto, pois até mesmo a privacidade pessoal da então presidente, Dilma Rousseff, foi invadida. Diante de algo tão inesperado pelo governo brasileiro, era preciso tomar medidas rápidas diante do acontecido, contudo, dentre os projetos de lei sobre a regulamentação da internet que eram mais práticos para a aprovação, estava o Marco Civil, que tão logo foi aprovado (LEMOS, 2014).

Diante todas as propostas consideradas como reação ao caso Snowden, a mais completa, séria, viável e necessária foi, sem dúvidas, a retomada do debate sobre a aprovação do Marco Civil da Internet. O mais curioso é que o Marco Civil não foi uma proposta de governo, mas sim uma proposta da sociedade. Sua concepção surgiu muitos anos antes do escândalo Snowden, quando se debatia na esfera pública como seria feita a regulamentação da internet em nosso país (LEMOS, 2014, p. 4).

O Marco Civil veio para resolver questões relacionadas à internet e aos usuários. Em que pese o Poder Judiciário teria por obrigação decidir as demandas com base em outras legislações por não ter lei específica regulamentadora do assunto. Portanto, de acordo com Damásio e Milagre (2014, p. 18):

Umas das funções do Marco Civil Brasileiro é gerar segurança jurídica, oferecendo base legal ao Poder Judiciário quando se deparar com questões envolvendo internet e tecnologia da informação, evitando-se decisões contraditórias sobre temas idênticos, o que era muito comum.

A Lei do Marco Civil da Internet trouxe princípios importantíssimos que orientam o uso da internet, alguns fazem parte dos princípios fundamentais já existentes na Constituição Federal, a relação de princípios na qual são elencados no art. 3º do Marco Civil da Internet, são:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I) garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II) proteção da privacidade; III) proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV) preservação e garantia da neutralidade de rede; V) preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os

padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI) responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII) preservação da natureza participativa da rede; VIII) liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 2014).

É importante destacar que mesmo diante desse rol de princípios mencionados, podem existir muitos outros que tratem da matéria, seja no próprio sistema normativo brasileiro ou mesmo nos tratados internacionais em que o Brasil tenha adotado (BRASIL, 2014).

Contudo, dentre os princípios citados e elencados na Lei do Marco Civil da Internet, o princípio da proteção de dados pessoais merece respaldo, pois a proteção aos dados pessoais está profundamente relacionada a proteção da privacidade.

Nesse sentido Doneda (2011, p. 94) explica:

A informação pessoal está, quase como ato reflexo, ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa um maior grau de privacidade à menor difusão de informações pessoais e vice-versa. Esta equação nem de longe encerra toda a complexa problemática em torno dessa relação, porém pode servir como ponto de partida para ilustrar como a proteção das informações pessoais passou a encontrar guarida em nosso ordenamento jurídico: como um desdobramento da tutela do direito à privacidade”.

O direito à proteção da privacidade é um direito fundamental na Carta Magna expresso no artigo 5º, inciso X, quando diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” e como já mencionado antes o inciso XII também do artigo 5º “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (BRASIL, 1988).

Além dos princípios, o Marco Civil trouxe direitos e garantias aos usuários da internet que estão expressos no art. 7º, dentre os direitos previstos na lei está a proteção ao uso de dados pessoais quando assegura o direito ao acesso da internet e prevê que esse acesso deve respeitar:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
[...] VII) não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, [...] salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII) informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX) consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X) exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (BRASIL, 2014).

Contudo, mesmo que o Marco Civil tenha mencionado sobre os dados pessoais, não o regulamentou de forma direta, ficando de fora a especificidade de como serão tratados esses direitos da sociedade. Como bem explanado por Neto e Fischer (2014, p. 352).

Denota-se que os direitos e as garantias assegurados pela Lei nº 12.965/2014 visam primordialmente à privacidade dos usuários e a liberdade de expressão, mas não olvidam mecanismos importantes para o uso da rede, como a manutenção da qualidade e da prestação de serviço a proteção de dados pessoais, a prestação de informações claras e precisas sobre os serviços contratados e, ainda, a aplicação da legislação consumeristas às relações de consumo estabelecidas eletronicamente [...].

Todavia, é sabido que os dados pessoais são informações que permitem identificar pessoas. Trata-se da própria personalidade de um indivíduo de modo que os dados pessoais podem ser considerados sensíveis, ou seja, trata-se de dados capazes de trazer discriminação aos seus titulares, daí se ver o quão essencial e importante é a tutela jurídica de proteção aos dados pessoais e da privacidade (BRASIL, 2018).

Desta forma, Mendes (2014, p. 33):

Tendo em vista que as informações pessoais constituem-se em intermediários entre pessoas e a sociedade, a personalidade de um indivíduo pode ser gravemente violada com a inadequada divulgação e utilização de informações armazenadas ao seu respeito. Por se constituírem em uma parcela da personalidade da pessoa, os dados merecem tutela jurídica, de modo a assegurar a sua liberdade e igualdade.

No entanto, “O Marco Civil se coloca como legislação de defesa dos usuários, mas não aponta os caminhos necessários para a implementação dos direitos e deveres que transcreve” (GONÇALVES, 2017, p. 32).

Assim, alguns anos mais tarde após a Lei do Marco Civil da Internet, em 2018, surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em consequência aos diversos vazamentos de dados pessoais a terceiros, estabelecendo assim, diretrizes de relação entre sociedade da informação e empresas públicas e privadas, bem como mecanismos para o tratamento de dados no Brasil.

A denominada LGPD entrou oficialmente em vigor em setembro de 2020, tendo como uma de suas finalidades dar mais segurança jurídica e controle de informações aos próprios titulares dos dados.

3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é uma lei que visa proteger o titular de dados pessoais. Como se pode observar atualmente os dados são, até mesmo, moeda de troca, pois para obter algum serviço ou fazer alguma compra são impostos que seja fornecido informações pessoais. Portanto a proteção de dados decorre da grande potencialidade dos riscos causados à personalidade dos cidadãos pelo tratamento inadequado de dados.

Nesse sentido, Doneda (2011, p. 103) postula:

No panorama do ordenamento brasileiro, o reconhecimento da proteção de dados como um direito autônomo e fundamental não deriva de uma dicção explícita e literal, porém da consideração dos riscos que o tratamento automatizado traz à proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada.

Diante disso, a LGPD surgiu como norma específica da tutela de dados, tanto no meio digital como fora dele. Desta forma, logo no art. 1º da lei é definido que o objetivo da LGPD é “[...] proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018).

É imprescindível ressaltar que o modelo europeu de proteção dos dados denominada *General Data Protection Regulation* (GDPR) foi o que mais impulsionou a construção da LGPD, pois sem dúvidas foi a grande fonte de inspiração para o modelo brasileiro de proteção aos dados (PINHEIRO, 2020).

É importante que a sociedade como um todo tenha interesse em compreender o que são os dados pessoais e os direitos e garantias trazidos a partir da nova regulamentação jurídica. A própria LGPD conceitua os dados como informações capazes de serem identificadas ou

identificáveis. Essas informações estão relacionadas à pessoa natural e titular dos dados (BRASIL, 2018).

Os referidos dados, que são informação sobre um indivíduo permitem, de forma direta ou indireta, identificar uma pessoa, ou seja, quando os dados são identificados, é mais fácil saber quem é determinada pessoa de forma mais direta, os dados identificados claramente o faz saber quem é o titular, um exemplo desses dados é o próprio nome de uma pessoa, o CPF, entre outros dados relacionados diretamente a um indivíduo. Já os dados capazes de serem identificáveis constituem uma reunião de informações que indiretamente levam a reconhecer o titular daqueles dados, por exemplo através de um Endereço de Protocolo da Internet (IP) ou os chamados Cookies que sempre encontramos nos sites de internet. Os dados pessoais também podem ser sensíveis que segundo a LGPD no artigo 5º, inciso II, define o mesmo como sendo:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...] II) Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).

Com relação esses dados tem-se uma maior rigidez, atenção e cuidado, quanto aos que são apontados como sensíveis. Portanto, via de regra, é obrigatório o consentimento expresso do titular para que haja tratamento, além disso os agentes de tratamentos devem respeitar o que o foi definido pelo titular, não podendo fugir da finalidade, visto o grande potencial de discriminação que esses dados podem causar para o indivíduo que tenha dados sensíveis expostos.

Obviamente, com a internet os dados estão cada vez mais expostos, principalmente nas redes sociais, como facebook, instagram, twitter, tik tok entre outros, esses serviços de interações permitem ao usuário criar perfis públicos, os quais são compostos por informações pessoais podendo ser essas informações sensíveis. Desta forma, para ter um pouco de noção que o fornecimento desses dados pode causar, basta simplesmente abrir as redes sociais e visualizar claramente muitas situações de discriminações e desrespeitos às diferenças, bem como também se consegue visualizar que estão principalmente relacionados à sexualidade, a religiosidade, posição política, raça, etnia, ou seja, todos os definidos no art. 5º, inc. II da LGPD, tudo isso são dados extremamente sensíveis (BRASIL, 2018).

É importante destacar que diante desse mundo virtual, iniciou-se nas redes sociais a cultura do cancelamento, atingindo principalmente os famosos e influencers. Mas o que é

importante observar é que essa prática vem se naturalizando cada vez mais, sendo uma forma de punição a um comportamento ou fala considerada intolerante. Mas qual a relação desse ponto com dados? Ocorre que, esse cancelamento pode ocorrer simplesmente por uma opinião política ou religiosa contrária ao de outro, tomando uma proporção gigantesca. Diante disso, é necessário cuidado e controle por parte dos usuários ao compartilhar determinadas informações, que se tornam parte da sua personalidade como os dados pessoais.

Portanto, de acordo com Doneda (2012, p. 8):

[...] As redes sociais deixam claras, portanto, uma nova vulnerabilidade dos seus usuários que consiste, entre outros fatores, na escassa possibilidade destes conhecerem os efeitos do compartilhamento de suas informações; de terem que confiar não somente nos destinatários das informações para confirmar suas expectativas de privacidade, porém também em um intermediário que tem um interesse particular e objetivo em tratar suas informações pessoais para seu próprio proveito [...].

Contudo, mesmo os dados sendo sensíveis podem ser tratados quando autorizados pelo próprio titular ou nos casos em que o titular é uma criança ou adolescente, tal autorização poderá ser dada pelo responsável legal, no entanto, em algumas hipóteses não será exigido o consentimento, essas hipóteses estão no art. 11º, inc. II, da alínea “A” ao “G”.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

[...]

II) sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais (BRASIL, 2018).

A LGPD busca salvaguardar os direitos da personalidade do titular dos dados, como a vida privada e a intimidade, assegurando o direito de obtenção aos seus dados tratados quando desejar, dando o controle aos seus titulares através do consentimento nas informações prestadas, podendo retirar o consentimento e possibilitando a exclusão dos dados.

A maior parte desses direitos está prevista nos arts. 17 ao 22 da LGPD, podendo citar alguns desses direitos:

Art. 17 Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18 O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I) confirmação da existência de tratamento;

II) acesso aos dados;

III) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019

VI) eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII) informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX) revogação do consentimento (BRASIL, 2018).

A LGPD traçou um rol de direitos visando a efetiva segurança dos usuários no meio digital e fora dele, esses direitos concedem uma autonomia ao titular controlar seus dados. Também é relevante esclarecer, que no momento que o titular dá anuência ao tratamento de seus dados, o controlador deverá prestar os devidos esclarecimentos sobre a utilização desses dados.

Constata-se que todos os esclarecimentos são necessários, para que não haja nenhum equívoco ou vício no consentimento, pois tal situação ensejaria responsabilidade do controlador diante da redação da LGPD. Portanto, é importante que as relações contratuais estabelecidas pelas empresas se atentem a esse tipo de circunstância. A LGPD também trouxe pilares para tutelar os dados pessoais, assim, são preceitos e fundamentos basilares mencionados no art. 2º:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I) o respeito à privacidade; II) a autodeterminação informativa; III) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI) a livre iniciativa, a livre

concorrência e a defesa do consumidor; e VII) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Percebe-se que os referidos fundamentos são extremamente importantes quando se discute: dados pessoais, pois estão sempre buscando proteger a personalidade de um indivíduo, dando a liberdade de escolha de como serão tratados os dados, através do direito à autodeterminação informativa.

Esse é um ponto inovador trazido pela LGPD, pois obriga as empresas a terem transparência com seus clientes em todo o período que durar o tratamento. Nesse sentido, a LGPD impõe, na maioria das situações previstas, que haja a aceitação do titular, de forma expressa, para que os dados possam ser objetos de coleta e de tratamento, para a finalidade certa e esclarecida. Ressalta-se ainda que, todas as empresas que realizam tratamento de dados pessoais deverão se adequar à LGPD o mais rápido possível, evitando possíveis descumprimentos da Lei mesmo que de maneira não intencional.

4 APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A aplicação da LGPD está destinada a todos aqueles que tratam de dados pessoais, pessoa natural ou jurídica, incluindo os profissionais liberais. Esses agentes estão descritos no artigo 3º da LGPD, que detalha:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I) A operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; III) os dados pessoais, objeto do tratamento, tenham sido coletados no território nacional (BRASIL, 2018).

Portanto, a aplicação da LGPD está destinada a qualquer empresa que trate dados, seja empresa nacional ou internacional, pública ou privada, desde que tenha domínio de dados pessoais de outrem e seja a operação de tratamento ocorrida dentro do território brasileiro, ou seja, é preciso que o titular dos dados esteja em território nacional no exato momento da coleta. Assim, as situações em que a LGPD poderá ser aplicada no âmbito internacional será em casos

que os dados são coletados no Brasil, mas tratados fora dele, desta forma a LGPD possui extensão extraterritorial (BRASIL, 2018).

Vale destacar que os profissionais liberais também estão sujeitos às regras da LGPD, ao tratar dados de clientes, por exemplo. Os advogados, psicólogos, médicos entre outros, seja pessoa natural ou jurídica.

Mas a LGPD menciona responsáveis pelo tratamento dos dados a que se refere a LGPD no art. 3º, são esses responsáveis dois agentes, que são conhecidos pela figura do controlador e operador descritos no art. 5º, inc. VI, VII:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

VI) Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII) Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (BRASIL, 2018).

Além dessas duas figuras descritas, tem o encarregado que tem um papel fundamental dentro de uma empresa. Como é sabido, a LGPD teve uma grande inspiração na GDPR, com isso o DPO (*Data Protection Officer*) ou seja, o encarregado de proteção aos dados passou a ter um papel ainda mais significativo, portanto através da LGPD, o DPO é a figura do próprio encarregado descrita no art. 5º, inc. VIII da LGPD (PINHEIRO, 2020).

O encarregado é aquela pessoa responsável por orientar as empresas a cumprirem as obrigações imposta pela LGPD. O encarregado também tem várias outras funções, dentre elas: a de mediador de informações entre aquele que tem o controle do tratamento das informações, o chamado controlador e os titulares dos dados pessoais, assim como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, (BRASIL, 2018).

Todavia, a LGPD também deixa claro que em algumas hipóteses não será necessária sua aplicação, essas hipóteses são exemplificadas a seguir:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I) realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II) realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

b) acadêmicos; (Redação dada pela Medida Provisória nº869 de 2018).

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III) realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
- IV) provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei (BRASIL, 2018).

Portanto, diante das situações mencionadas acima, referentes ao art. 4º fica dispensada a aplicação da LGPD mesmo havendo tratamento de dados.

4.1 Princípios Norteadores Aplicáveis no Tratamento de Dados Pessoais

A LGPD intenciona fortalecer e ao mesmo tempo compelir que se tenha uma proteção de dados pessoais mais efetiva, para isso também é necessário observar a aplicação principiológica dos dados pessoais, isto posto a LGPD estabeleceu um rol de princípios aplicáveis ao assunto, que devem ser observados: “finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; responsabilização e prestação de contas” (BRASIL, 2018).

O rol de princípios da LGPD previstos no art. 6º do inc. I à X é extremamente necessário para proteção de dados, buscando garantir uma maior efetividade na aplicação da LGPD. Diante disso, é necessário explicar a função de cada um deles, de acordo com a Lei, visto que é imprescindível a observação da boa-fé (BRASIL, 2018).

O princípio da finalidade objetiva que os dados devem ter o fim específico, determinado, e que deve ser justificado o motivo da coleta não podendo alterar o tratamento dos dados coletados para a situação diversa (BRASIL, 2018).

O princípio da adequação, estabelece que os tratamentos de dados devem estar em adequação com a finalidade dos dados e de acordo com o que foi inteirado pelo titular. Já o princípio da necessidade indica que é importante as empresas tratarem o mínimo de dados possíveis, ou seja, que tratem somente do que realmente seja necessário para atingirem suas finalidades (BRASIL, 2018).

Conforme o princípio do livre acesso, é direito do titular dos dados o acesso de modo gratuito e com facilidade de obter as informações, de acordo com a forma que seus próprios dados estão sendo tratados. Pelo princípio da qualidade dos dados, os tratamentos dos dados pessoais devem ser pertinentes, objetivos, atualizados (BRASIL, 2018).

De extrema importância, o princípio da transparência, estipula que as informações do titular devem ser resguardadas. As empresas não devem compartilhar os dados para terceiros sem autorização do titular, os métodos de tratamento dos respectivos dados devem ser acessíveis, verdadeiros e bem claros. Pelo princípio da segurança, as empresas devem buscar planejamentos e providências necessárias, visando a proteger os dados de possíveis vazamentos a terceiros, assim como, devem proporcionar medidas em casos de situações acidentais (BRASIL, 2018).

É importante ainda observar, o princípio da prevenção, os possíveis danos em razão do tratamento de dados devem ser precavidos, portanto as empresas devem tomar medidas antecipadas, que visam prevenir tais problemas (BRASIL, 2018).

Destaca-se ainda, que não se pode utilizar dados pessoais para fins discriminatórios, conforme o princípio da não discriminação, por isso umas das grandes preocupações da LGPD é a questão dos dados sensíveis (BRASIL, 2018).

Por último, destaca-se o princípio da responsabilização e prestação de contas: além de ser obrigatória a observância da LGPD, devem ser tomadas medidas eficientes e suficientes de proteção aos dados. É importante ressaltar que não apenas devem ser tomadas providências, como devem ser demonstradas e comprovadas (BRASIL, 2018).

Para aplicação efetiva dos princípios na prática deve-se atentar ao consentimento do titular para a cada finalidade do tratamento de dados, e sempre que houver mudança por parte dos agentes de tratamento no quesito finalidade dos dados, deverá ser comunicado e autorizado pelo titular, pois o consentimento é a principal base legal para tratamento de dados.

Nesse sentido “A linha mestra para o tratamento de dados pessoais é o consentimento pelo titular, que deve ser aplicado aos tratamentos de dados informados e estar vinculado às finalidades apresentadas” (PINHEIRO, 2020, p. 42).

4.2 Autoridade Nacional de Proteção de Dados

A preocupação com a segurança e efetividade da LGPD foi tão grande que se fez necessário a criação da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que é responsável por supervisionar o cumprimento e aplicação da LGPD. A ANPD tem o dever de zelar e cuidar pela proteção dos dados (BRASIL, 2018).

Segundo Pinheiro (2020, p. 49):

O que se pode esperar da atuação da ANPD no Brasil pode ser espelhado na experiência de outros países. Segundo dados do IAPP, existem cerca de 150 Data Protection Authorities (DPAs), que é o nosso equivalente da ANPD, e há dois perfis muito distintos em termos de abordagem de atuação: 1) Orientativo/Fiscalizatório e 2) Punitivo/Arrecadatário.

É importante salientar que a ANPD também é responsável por aplicar sanções e multas previstas na LGPD, contudo, antes de punir os agentes responsáveis por descumprimento, haverá procedimento administrativo, que oportuniza a ampla defesa de acordo com cada circunstância existente. Muito embora algumas sanções iniciais da lei tenham sido vetadas pelo presidente da república, ficando em uma proporção menor, as punições ainda são consideráveis chegando a multas de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (BRASIL, 2018).

Enfatiza-se que a aplicação das sanções será de acordo com a gravidade do ato cometido pelo agente de tratamento dos dados, observando sempre a boa-fé e outras situações que possam ocorrer no caso concreto. Diante do exposto, destaca-se as seguintes penalidades ora definidas na LGPD, art. 52.

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I) advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II) multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; III) multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II; IV) publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; V) bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; VI) eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; VII) vetado; VIII) vetado; IX) vetado; X) suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº13.853, de 2019); XI) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº13.853, de 2019); XII) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados (BRASIL, 2018).

Como se pode observar as punições são significativas, desde as medidas corretivas às multas que podem chegar a um valor numeroso, mas é necessário informar que a maioria dessas punições são previstas para entrar em vigor no dia 1º de agosto de 2021. Contudo, cabe ressaltar que as empresas já estão obrigadas a se adequarem às medidas estabelecidas na LGPD, podendo em caso de descumprimento responder judicialmente por danos causados aos seus titulares.

Sem dúvidas, a LGPD é um grande avanço e as punições trazidas são plenamente compatíveis e necessárias, pois como se pode vislumbrar, o titular dos dados é hipossuficiente em relação àqueles que tratam dos dados, inclusive podem ser objeto de petição contra o controlador, diante a ANPD. Destaca-se que o direito do titular peticionar em favor de seus próprios dados está expresso no art. 18, §1º da LGPD (BRASIL, 2018).

Todavia, é indispensável que o titular passe a ter total controle sobre suas informações para ter uma maior segurança, pois não se pode deixar ao arbítrio dos agentes de tratamentos, em que empresas realizam o uso de dados para seus próprios benefícios, a venda de dados para terceiros. Destacam-se ainda os diversos casos de vazamentos de dados devido não haver os cuidados e prevenção em relação à proteção de dados.

É certo que tais circunstâncias vinham causando incômodos desagradáveis aos titulares dos dados, a exemplo dos telefonemas de desconhecidos oferecendo produtos. Soma-se a isso, as mensagens de outras empresas nos e-mails, sendo que não tinham nenhum tipo de vínculo com essas empresas, o que poderia justificar os referidos contatos. Partindo da LGPD, as empresas têm a obrigação de elaborar e implementar políticas de privacidade mais claras e que diminuam o potencial de risco, tanto de vazamentos, como do uso de dados indevidos.

Nesse ínterim, ressalta-se a contemporaneidade da afirmação feita por Machado (2018, p. 176):

Pode-se afirmar que a obtenção, o armazenamento e a manipulação de dados sobre o indivíduo constituem uma verdadeira ameaça não só à sua privacidade e intimidade, como também à própria liberdade individual. Tal violação a direitos valiosos da personalidade humana assumiu grandes proporções a partir da evolução nas tecnologias de informação e comunicação ocorridas nos últimos anos. O direito à intimidade e o direito à privacidade não estariam devidamente protegidos se não fosse a criação de instrumentos processuais que garantissem a efetividade destes direitos.

Em razão disso, são muitas as situações preocupantes de ameaça aos direitos dos cidadãos, por exemplo ao que se refere aos prejuízos a nível de ataques maliciosos e extorsões, bem como diversos crimes virtuais.

Portanto, é preciso deixar claro que as empresas que ainda não se adequaram às normas definidas na LGPD, deverão fazê-lo o mais rápido possível, de forma a evitar as penalidades por descumprimento. Por isso, é importante que as empresas criem uma cultura de proteção de dados, começando pela conscientização dos seus colaboradores e perpassando por um conjunto de procedimentos que possibilitem a segurança dos dados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o que foi exposto sobre os dados pessoais, mostra-se a extrema necessidade de haver controle de informações. É essencial para uma maior segurança e efetividade da tutela dos dados que o titular desempenhe o direito de autodeterminação informativa, ou seja, que mantenha o controle de seus próprios dados, indicando quais são os dados que podem ser alvo de tratamento.

É fulcral ressaltar que mesmo havendo consentimento para tratamento de determinados dados, os mesmos não podem ser objeto de compartilhamento, transferência ou qualquer outra situação, sem que haja anuência do titular, exceto nos casos previsto na lei em que pode ter a dispensa do consentimento. Todavia, a LGPD assegura a autodeterminação informativa e a garantia ao direito da pessoa titular, determinar caso queira a eliminação de dados que não se deseja mais ser objeto de tratamento.

Contudo, não basta as leis e a autodeterminação informativa assegurada na LGPD para que haja uma efetiva tutela da privacidade, é necessário o exercício conjunto desse direito com a atuação do órgão de controle e fiscalização ANPD, assim como a adequação das empresas a LGPD.

Portanto é primordial que toda pessoa natural ou jurídica que realiza tratamento de dados se conscientize sobre o dever de cuidar dos dados que estão sendo tratados, elaborando procedimentos de segurança que evitem os vazamentos de dados e até mesmo o tratamento inadequado. E ainda a criação de uma cultura de proteção de dados dentro das empresas, somente assim a probabilidade da eficácia de uma proteção segura se tornará cada vez mais possível.

Por fim, o presente artigo buscou contribuir para esclarecer a necessidade de uma efetiva proteção de dados pessoais diante do crescente avanço da tecnologia da informação, assim como, manter a sociedade mais informada sobre os cuidados e exercício do autocontrole dos próprios dados, do mesmo modo que mostrou a necessidade das empresas se apressarem em providenciar os meios de adequação a nova legislação já em vigor.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Edição Digital.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 de ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Dispõe sobre o Marco Civil da Internet**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm#art32 Acesso em: 18 de ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 18 de ago. de 2020.

BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. **Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm Acesso em: 25 de ago. de 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020. **Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. Poder Executivo, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141753> Acesso em: 28 de set. de 2020.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: Reflexões Sobre a Internet, os Negócios e a Sociedade**. Título Original: tradução autorizada da primeira edição inglesa publicada em 2001 por Oxford University Press, de Oxford, Inglaterra. *Copyright* da edição brasileira 2003. Edição digital 2015.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], vol. 12, ed. 2. 2011 Disponível em: [file:///C:/Users/Lg/Downloads/1315-Texto%20do%20artigo-4749-1-10-20111213%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Lg/Downloads/1315-Texto%20do%20artigo-4749-1-10-20111213%20(1).pdf) Acesso em 10 de set. de 2020.

DONEDA, Danilo. **Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais**. Revista Internacional de Protección de Datos Personales, ed. 1. 2012 Disponível em: https://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf.pdf Acesso em 10 de set. de 2020.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. 1. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017. Edição Digital.

JESUS, Damásio; MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil da Internet: Comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014. Edição Digital.

LEMOS, Ronaldo. Parte 1. O Marco Civil como Símbolo do Desejo por Inovação no Brasil. Capítulo 3 Por que o Marco Civil é importante? In: NETO, Alfredo Copetti; FISCHER,

Ricardo Santi. Parte 2. Capítulo 1 Os Direitos e as Garantias dos Usuários de Internet na Lei Nº 12.965/2014 e os Direitos e as Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.): **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. P. 4, 10, 352. Edição Digital.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A tutela da privacidade na sociedade da informação**: a proteção dos dados pessoais no Brasil [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. Disponível em: <http://www.editorafi.org> Acesso em: 23 de ago. 2020.

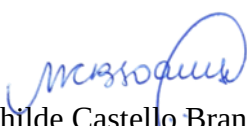
MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. – (Série IDP: linha pesquisa acadêmica) Edição Digital.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: Comentários à Lei n. 13.70/2018 (LGPD) – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Edição Digital.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: “**A Proteção de Dados Pessoais no Uso da Internet: A Necessidade de Controle das Informações Pessoais Para uma Efetiva Tutela da Privacidade**”, dos discentes **Athilyo Costa Medeiros** e **Zulângela Nascimento da Graça**, orientados pela **Profa. Joana de Moraes Souza Machado**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, sob o processo nº 087/2020.

Teresina, 07 de outubro de 2020


Prof. Me. Mathilde Castello Branco Soares Coordenadora
de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação



DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL

Eu, **LUCAS EMANOEL VILARINHO MIRANDA**, inscrito no CPF nº 047.497.753-63 professor graduado pela **Universidade Estadual do Piauí (UESPI)** mestre em Letras pela **Universidade Federal do Piauí (UFPI)**, declaro para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a correção gramatical do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO USO DA INTERNET: a necessidade de controle das informações pessoais para uma efetiva tutela da privacidade**, realizado pelos alunos **ATHILYO COSTA MEDEIROS** e **ZULÂNGELA NASCIMENTO DA GRAÇA**, orientados pela **Profa. Dra. JOANA DE MORAES SOUZA MACHADO**, do Centro Universitário UNINOVAFAPI/ Teresina – PI.

Por ser verdade, firmo o presente.

Teresina – PI, 29 de novembro de 2020.



Professor (a): Lucas Emanuel Vilarinho Miranda

Graduado em: Letras Português (UESPI)

Mestre em: Letras (UFPI)